

**PROTOCOLO N°: 353454/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, ANTONIO HALLAGE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.**

**ASSUNTO: Representação da Lei N° 8.666/1993**

**PARECER: 1773/17**

*Representação. Retorno. Companhia de Saneamento do Paraná. Procedência, com aplicação de multa administrativa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

Retornam os presentes autos de Representação, após contraditório apresentado em cumprimento ao Despacho 663/16 – GCG.

Instada a se manifestar, opinou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução 46/17, no sentido da procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa, em razão da verificação do descumprimento da Consulta, Acórdão nº 3210/13, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, dada a ausência de projeto básico adequado, violando-se os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, bem como ausência de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços, violando-se o art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Assim, vieram os autos para manifestação.

### **É o relatório.**

Inicialmente, convém mencionar que esta Procuradora corrobora integralmente o contido na Instrução 46/17 – COFIE, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente parecer.

Com efeito, da análise do opinativo da COFIE verifica-se que assiste razão ao órgão técnico ao mencionar, tomando como base a Instrução 60/16 – COFOP e Informação 1/17 – 1ICE, que a ausência de projeto básico adequado viola os incisos I e II do §2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, bem como a ausência de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços viola o art. 47 da Lei 8.666/93.

Diante disso, é de se corroborar, também, o posicionamento da COFIE no sentido da delimitação das responsabilidades, já que, da análise dos autos restou verificada a atuação negligente do então Diretor-Presidente da SANEPAR, Fernando Ghignone e do então Diretor Administrativo, subscritor do edital, Antonio Hallage, tendo em vista que, conforme bem apontou a unidade técnica, há nexo causal entre a Consulta vinculante, as irregularidades levantadas e a conduta dos responsáveis.

Vale ressaltar, a título de complementação, que conforme bem pontuado pela COFIE nos autos a hipótese tratada no expediente possui grande relevância em seu objeto contratual, tanto que seu expressivo porte resultou no atendimento de uma demanda inédita na Companhia (locação de ativos), com o envolvimento pessoal da Presidência, que antes de veicular o certame licitatório submeteu Consulta perante esta Corte (protocolo 6888556/12).

Neste aspecto, observe-se, na linha de raciocínio proposta pela unidade técnica, que referida Consulta, da qual adveio o Acórdão nº 3210/13, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, é dotada de caráter normativo, nos termos do art. 316 do Regimento Interno e, por isso, tem caráter vinculante, ou seja, a contratação na forma de locação de ativos deve respeitar as normas legais, conferidas pela Lei nº 8.666/93.

Em tempo, deve-se acrescentar, a teor do que bem mencionou a unidade técnica, que a negligência se configura pelo fato do edital da licitação ter recebido 03 (três) impugnações no âmbito administrativo, todas questionando pelo menos o mesmo que a presente Representação, sendo que o Diretor-Presidente da SANEPAR, Fernando Ghignone e o então Diretor Administrativo, subscritor do edital, Antonio Hallage, estavam vinculados ao dever de observância e vigilância das normas conferidas pela Lei 8.666/93 e nada fizeram para que as irregularidades fossem corrigidas ou evitadas.

Por fim, releva destacar que, conforme já havia sido mencionado por este *Parquet* no Parecer Ministerial 13835/15 (peça 134), a inexatidão de elementos técnicos e eventuais alterações no escopo e Projetos Básicos incompletos deixam dúvidas quanto às exatas condições do objeto, e podem gerar grandes reflexos na estimativa do custo da obra e riscos, que inevitavelmente serão incluídos nas propostas de preços dos concorrentes, de modo que, diante destas circunstâncias, é pertinente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos moldes prescritos pelo artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, para apuração da existência desses eventuais prejuízos, conforme remarcado pela DIFOP na Instrução 101/15 (peça 132).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 46/17 – COFIE, manifesta-se pela **procedência** da presente

Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos responsáveis Fernando Ghignone (Diretor-Presidente da SANEPAR à época dos fatos) e Antonio Hallage (Diretor Administrativo subscritor do edital à época dos fatos), e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 2 de março de 2017

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**